Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 947/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10034/2016
PROTOCOLO	: 1696060
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CONVENENTE	: ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE
VALOR	: R$ 112.776,30
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - AUXÍLIO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular quando celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, com quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 14/2015, concedido pelo Município de Aparecida do Taboado à Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com quitação ao ordenador de despesas, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado à Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros destinados a auxílio no atendimento de despesas inerentes às atividades da Entidade montante de R$ 112.776,30, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após proceder a análise cuidadosa dos documentos; plano de trabalho; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 8, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 9, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, estando portanto já

devidamente cumpridos os atos de instrução do processo, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra as posições, fundamentos legais e sugestão de julgamento propostas pelo Corpo Técnico, bem como a opinião de Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

1. CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado à Entidade Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

2. Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 14/2015, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *@r.AR*
SETAC APC/HON